



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 53.367**  
(Processo nº. 2009/53176-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 037/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PORTELENSE EM FAVOR DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE e a ASIPAG

Responsável: Sr. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano causado ao Erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/53176-0

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO ASIPAG 037/2008.

VALOR: R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO "REFORMA PARA AJUDAR" – RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO DA ASSPORT – AÇÕES SÓCIO-CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE PORTEL.

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PORTELENSE EM FAVOR DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE – ASSPORT.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA.

O Órgão Técnico (fls. 44/47) e o Ministério Público (fls. 53/54), em seus pareceres, opinam pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$9.590,00 (nove mil, quinhentos e noventa reais), face o não cumprimento do objeto do convênio, conforme informação do Laudo Conclusivo da Ação Social Integrada do Palácio do Governo (fls. 34/37). Sugerem multas pela irregularidade e pela prestação de contas fora do prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas IRREGULARES (art. 158, Inciso III do Regimento Interno do TCE/PA) com devolução de R\$9.590,00 (nove mil, quinhentos e noventa reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais)



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

pelo não cumprimento do objeto do convênio (art. 242 RITCE/PA) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela não apresentação das contas no prazo legal (art. 243, III, "b").

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c e d, c/c o art. 62, e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, Presidente, C.P.F. nº. 440.764.952-68, ao pagamento da importância de R\$9.590,00 (nove mil, quinhentos e noventa reais), devidamente atualizada a partir de 18.06.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Guilherme da Costa Sperry.

MC/0100109/